



O papel dos minipúblicos na Reforma Constitucional do aborto na Irlanda: um exemplo para a análise sobre a interrupção da gravidez no Brasil

The role of mini-publics in the Constitutional Reform on abortion in Ireland: an example for the analysis of pregnancy termination in Brazil

André Rubião^{1*}

REFERÊNCIA

RUBIÃO, André. O papel do minipúblico no processo de Emenda Constitucional que legalizou o aborto na Irlanda: um exemplo para a análise sobre a interrupção da gravidez no Brasil. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, n. 58, p. 193-212, ago. 2025. DOI: <https://doi.org/10.22456/0104-6594.147418>.

RESUMO

Este artigo analisa a função desempenhada pelos minipúblicos no processo constitucional que legalizou o aborto na Irlanda em 2018, além de trazer uma reflexão sobre o uso desse mecanismo para enfretar politicamente o tema do aborto no Brasil. Os minipúblicos são grupos de cidadãos selecionados de forma aleatória, via amostra representativa, de modo que eles possam deliberar sobre assuntos de interesse público. Com base no método hipotético-dedutivo, a partir de uma revisão bibliográfica, do levantamento de dados indiretos e da análise de um estudo de caso, o artigo mostra a relevância que os minipúblicos vêm ganhando nas democracias e como a utilização desse mecanismo, em especial nas experiências do Canadá (2008) e da Islândia (2012), acabou influenciando o processo de legalização do aborto na Irlanda, concluído após um referendo que obteve 66% de aprovação. O artigo mostra as funções dos minipúblicos – diálogo com os movimentos sociais, destravamento da agenda do governo, interação com o Parlamento, esclarecimento da população – e como essa dinâmica poderia ser utilizada no Brasil, considerando o contexto em que o tema vem sendo tratado no país. Conclui-se que o caso da Irlanda revela o potencial de uso dos minipúblicos para um desenho institucional mais amplo nas democracias, especialmente em reformas constitucionais envolvendo temas polêmicos.

PALAVRAS-CHAVE

Minipúblico; Aborto; Democracia Deliberativa; Sorteio; Reforma Constitucional.

ABSTRACT

This article analyzes the role played by mini-publics in the constitutional process that legalized abortion in Ireland in 2018 and reflects on the potential use of this mechanism to politically address the issue of abortion in Brazil. Mini-publics are groups of randomly selected citizens, drawn from a representative sample, who deliberate on matters of public interest. Based on the hypothetical-deductive method, through a literature review, the collection of indirect data, and the analysis of a case study, the article highlights the growing importance of mini-publics in democracies. It examines how this mechanism – particularly as seen in the experiences of Canada (2008) and Iceland (2012) – influenced the process that led to the legalization of

^{1*} Doutor em Ciência Política (Universidade Paris 8), Mestre em Filosofia do Direito (Universidade Paris 2), Bacharel em Direito (Milton Campos), é professor e coordenador do mestrado em Direito nas Relações Econômicas e Sociais na Milton Campos e professor na SKEMA Business School. Foi diretor-fundador do Centro de Estudos Sociais da América Latina (CES-AL/UFGM), pesquisador ligado à Association Française de Science Politique (AFSP), professor na Escola de Negócios IBS/FGV e na Faculdade de Políticas Públicas da Universidade do Estado de Minas Gerais, além coordenador de Políticas Públicas de Juventude da Prefeitura de BH e membro fundador do Conselho Municipal de Cultura. Tem experiência na área de Ciência Política, atuando no tema Democracia Participativa/Deliberativa; na área de Direito, atuando no tema Direitos Humanos; na área de Educação, atuando nos temas Ensino Superior e Educação Cidadã; na área de Gestão, atuando nos temas Cultura, Ética e Responsabilidade Social. Foi vencedor do Prêmio Jovens Cientistas Sociais de Língua Portuguesa (Universidade de Coimbra). É diretor de Cultura do Minas Tênis Clube, colaborador da Conceito Editorial e da Vivas Cultura, além de parecerista na revista Direitos Culturais.





abortion in Ireland, which was finalized following a referendum with 66% approval. The article outlines the functions of mini-publics – including engagement with social movements, unlocking government agendas, interacting with Parliament, and informing the public – and discusses how such dynamics could be applied in Brazil, considering the national context in which the abortion debate has unfolded. It concludes that the Irish case reveals the potential of mini-publics as part of a broader institutional design in democracies, especially in constitutional reforms involving controversial issues.

KEYWORDS

Mini-public; Abortion; Deliberative Democracy; Sortition; Constitutional Reform

SUMÁRIO

1. Introdução. 2. O sorteio na história. 3. O advento das citizen's assembly. 4. A primeira convenção constitucional irlandesa. 5. O caso do aborto na assembleia cidadã. 6. O papel do minipúblico na experiência irlandesa. 7. Uma alternativa para o debate no Brasil. 8. Conclusão. Referências.

1 INTRODUÇÃO

A ideia de selecionar cidadãos de forma aleatória para assumir funções públicas remonta à Grécia antiga (Finley, 1983). Na sua célebre distinção, Aristóteles (1997) já indicava que esse procedimento, feito por meio de sorteio, era associado à democracia, ao passo que a eleição era associada à oligarquia.

Eclipsada ao longo da história, essa ideia foi resgatada no começo dos anos 1970. Se na Grécia os cidadãos se reuniam na Ágora, facilitando o processo de seleção, o advento da técnica da amostra representativa, no século XX, permitiu uma readequação do uso do sorteio na democracia (Sintomer, 2010).

A ideia era constituir uma “miniatura da sociedade”, respeitando critérios de gênero, idade, raça e classe social, de modo que esse “minipúblico” pudesse deliberar sobre assuntos de interesse público (Dahl, 1989; Fung, 2003).

Após um período de experimentação, com algumas iniciativas espalhadas pelo mundo, os minipúblicos foram se consolidando, de modo que hoje é possível afirmar que eles vêm transformando as democracias (Vergne, 2010).

Um dos exemplos mais representativos desse novo *status* ocorreu processo de legalização do aborto na Irlanda. Após a crise financeira de 2008, que teve um forte impacto no país, um grupo de acadêmicos, ativistas sociais e intelectuais formaram um movimento, chamado *We the Citizens* (www.wethecitizens.ie), com o objetivo de transformar o processo democrático do país (Farrell; O'Malley; Suiter, 2013).

Atentos às inovações que vinham ocorrendo mundo afora, o grupo decidiu propor mudanças legislativas, utilizando a metodologia dos minipúblicos. A ideia era formar uma Assembleia Cidadã, com pessoas sorteadas ao acaso, para que ela pudesse debater e deliberar





sobre diversos temas, que em seguida seriam submetidos ao poder público para serem inseridos num processo de reforma constitucional.

Iniciado em 2010, como projeto piloto, esse processo culminou em dois experimentos (2012-2014 e 2016-2018), sendo que, a partir do segundo deles, a legalização do aborto foi aprovada na Irlanda, com uma aprovação de 64% no minipúblico e em seguida de 66% num referendo popular.

Como observou Kenny (2018), para um país de forte tradição católica, onde a proibição do aborto, mesmo em casos de estupros, havia sido incluída na Constituição, esse resultado foi significativo.

O objetivo deste artigo, com base no método hipotético-dedutivo, a partir de uma revisão bibliográfica, do levantamento de dados indiretos e da análise do estudo de caso irlandês, é examinar o papel e a importância dos minipúblicos nessa dinâmica complexa.

Parte-se da hipótese de que, fruto da militância de grupos organizados, o minipúblico foi essencial para: i) o destravamento da agenda do aborto no governo; ii) a interação com o Parlamento irlandês; iii) a formação de uma “opinião esclarecida” por parte da população antes do referendo.

Além disso, o artigo busca mostrar como esse mecanismo, que faz uso do sorteio, poderia ser utilizado nos processos políticos e jurídicos em andamento sobre o aborto no Brasil, partindo-se da hipótese de que o tema encontra diversas barreiras no país – tanto na esfera dos três Poderes republicanos como no conjunto da sociedade (Ventura, 2009; Machado, 2017; Luna, 2020; Passarinho, 2022) – e que a técnica do minipúblico é capaz de superá-las.

Por fim, de forma mais abrangente, pretende-se mostrar que este estudo de caso sobre a aprovação do aborto na Irlanda revela o potencial para que processos deliberativos, em especial envolvendo o uso de minipúblicos, se inseriram num sistema político mais amplo, tal como reivindicado por um “texto-manifesto”, assinado por vinte dos mais importantes acadêmicos ligados à democracia deliberativa (Dryzek *et al.*, 2019).

Após a introdução, o artigo mostra uma evolução histórica do uso do sorteio na política (seção 2). Em seguida analisa-se o advento das assembleias cidadãos no Canadá e na Islândia (seção 3), que tiveram uma forte influência nas duas experiências irlandesas, ou seja, a convenção constitucional (seção 4) e a assembleia cidadã (seção 5), responsáveis pela aprovação do aborto no país. Para terminar, o artigo traz uma reflexão sobre o papel do





minipúblico na experiência irlandesa (seção 6) e uma análise do potencial desse instrumento para o debate sobre o tema no Brasil (seção 7).

2 O SORTEIO NA HISTÓRIA

Não existe consenso sobre a origem da participação dos cidadãos comuns na vida pública. É possível que essa prática tenha existido em civilizações mais remotas, mas foi na Atenas Clássica que ela se transformou em uma verdadeira instituição (Finley, 1983).

Com a reforma de Clístenes, na segunda metade do século IV a. C., foram consolidadas a Boulé (o Conselho Popular) e a Helieia (formada pelos tribunais). Em ambos os casos, o sorteio foi um componente essencial: cada cidadão, conforme o princípio *ho boulomenos* (“aquele que desejar”), podia se candidatar para exercer um cargo público. Uma vez sorteado, o cidadão podia exercer funções transversais às que hoje correspondem ao Legislativo, ao Executivo e ao Judiciário (Finley, 1983).²

Com o declínio da democracia ateniense, a participação popular entrou em decadência, passando a se restringir, em grande parte, à atuação dos jurados na esfera judicial.

Mais tarde, o uso da seleção aleatória ainda persistiu nas repúblicas italianas do Renascimento. Maquiavel (1994) relata que, em Florença, diante da acirrada disputa entre as grandes famílias, diversos nomes eram indicados para os cargos públicos, sendo então realizado um sorteio para definir os escolhidos. Esse mecanismo ajudava a evitar consequências mais drásticas, como mortes por assassinato, funcionando como um instrumento de estabilidade social.

O uso da seleção aleatória na política, porém, estava com seus dias contados. Depois da Grécia e da Itália, essa prática desaparecia da história, levando alguns a se interrogarem sobre os motivos dessa exclusão.

Para Bernard Manin (1996), em uma tese que se tornou clássica, os pais fundadores das democracias americana e francesa, leitores de Aristóteles e Maquiavel, ao fazer da eleição o auge da democracia, optaram por uma aristocracia eletiva: ao contrário do sorteio, que permitia a participação de todos, o governo representativo permitia a participação dos “melhores”.

² Desse modo, conforme apontou Aristóteles (1997), a seleção aleatória constituía um contraponto à eleição: enquanto a primeira encarnava os princípios da igualdade e da rotatividade (todos aqueles que fossem considerados cidadãos tinham legitimidade para um dia participar da atividade pública), a segunda encarnava os princípios da meritocracia e do poder de influência (os cidadãos mais respeitados, não raro os mais ricos, podiam se candidatar aos cargos públicos).





Foi preciso esperar diversos séculos para que o sorteio voltasse à cena política. A partir da segunda metade do século XX, num contexto de crise da democracia (Bougnoux, 2006), diversos autores passaram a propor uma nova teoria da sociedade.

A ideia central era ampliar o conceito de “esfera pública”, inserindo nela novos atores, advindos da sociedade civil. O momento chave da democracia passava a ser a formação de uma opinião pública esclarecida, onde esses novos atores, dialogando com os antigos, tinham uma efetiva participação (Habermas, 1987; Cohen, 1989).

Foi nesse contexto de emergência da democracia deliberativa, no começo dos anos 1970, que Peter Dienel, na Alemanha, falou em “células de planificação” (*Planungszellen*), enquanto Ned Crosby, nos Estados Unidos, falou em “júri de cidadãos” (*citizen’s jury*). Mais tarde, nos anos 1980, James Fishkin criaria a “pesquisa deliberativa” e o Danish Board of Technology a “conferência de consenso”.

Apesar das particularidades, todas essas iniciativas fazem uso do sorteio, recorrendo à noção de amostra representativa. Por meio desta, respeitando critérios de gênero, de idade, de classe social, é possível selecionar aleatoriamente um grupo de pessoas, geralmente a partir das listas eleitorais, constituindo uma amostra bastante fiel às diversidades sociais de determinada circunscrição. A partir daí, o objetivo é fazer com que essas pessoas selecionadas possam se reunir para deliberar sobre um assunto de interesse público.

Desde então, essas experiências vêm se multiplicando. Os júris de cidadãos foram os mais utilizados. É o poder público, na maioria das vezes, quem convoca um júri. A seleção da amostra, que gira entre 25 a 50 pessoas, fica a cargo de um instituto de pesquisa de opinião pública. Os cidadãos selecionados se reúnem em plenário ou em subgrupos, e geralmente ganham uma indenização para participar do procedimento. Um moderador independente é contratado para conduzir os debates. As temáticas variam de planejamento urbano à discussão do processo eleitoral, passando por questões sociais e ecológicas. Os júris escutam os especialistas no assunto e as partes envolvidas no processo (associações, políticos, empresários etc.). Os trabalhos geralmente duram de dois a três dias. As decisões do júri podem ser consultivas ou impositivas. Nos Estados Unidos, os casos mais interessantes, ambos em 2003, foram o júri que debateu o orçamento federal e o júri que debateu a reforma do sistema de saúde do presidente Clinton. Em Berlim, a experiência mais importante se deu entre 2001 e 2003, quando cada bairro da cidade ganhou 500.000 euros para apoiar projetos microlocais. Júris (formados metade por cidadãos sorteados e a outra metade por cidadãos indicados pelas organizações ativas no bairro) foram constituídos, sendo seus pareceres





impositivos para a administração local. Na Grã-Bretanha, sob influência do *Institute for Public Policy Research*, mais de 200 júris já foram organizados (Sintomer, 2010).

As outras experiências, cuja lógica segue basicamente os mesmos princípios, foram menos utilizadas. As conferências de consenso ocorrem sobretudo na Dinamarca, onde o Parlamento criou o *Danish Board of Technology*, encarregado de avaliar as questões tecnológicas e de desenvolver o debate público sobre suas implicações. Este órgão, desde 1987, vem formando painéis de cidadãos sorteados que, após debaterem temas como transgênicos, energia nuclear, clonagem etc., apresentam relatórios sobre suas decisões. Inseridas no contexto da democratização da ciência (Sclove, 1995), as conferências de consenso vêm surpreendendo os analistas, mostrando que cidadãos comuns têm capacidade para deliberar sobre temas complexos (Callon; Lascoumes; Barthes, 2001).

Já as pesquisas deliberativas trabalham geralmente com uma amostra maior e analisam a evolução da opinião das pessoas durante o procedimento. Uma das experiências mais importantes se deu na Austrália, em 2001, quando 344 cidadãos sorteados deliberaram a respeito da relação entre os aborígenes e as populações não indígenas. O evento de três dias, precedido de reuniões preparatórias, foi realizado no Old Parliament House, transmitido pela televisão, e serviu para uma melhor compreensão da relação entre esses povos (Cook; Powell, 2003). Outro exemplo ocorreu em 2006, na cidade grega de Marousi, quando o partido socialista Pasok utilizou uma pesquisa deliberativa para escolher seu candidato à prefeitura. Durante um dia, 131 cidadãos sorteados ouviram propostas, fizeram perguntas e deliberaram em grupos antes de votar. Surpreendentemente, o candidato que estava em último nas pesquisas tradicionais foi o escolhido (Buonocore, 2006).

No que toca ao Brasil, uma pesquisa deliberativa foi realizada no Rio Grande do Sul, em 2009, para avaliar a valorização das carreiras dos servidores públicos estaduais (Fishkin, 2010). Além disso, algumas experiências locais, no nível das municipalidades, foram organizadas nos últimos anos pelo instituto Delibera Brasil (Cervellini *et al.*, 2024).

Na última década, essas iniciativas que fazem uso do sorteio passaram a ser conhecidas como minipúblicos. Além da consolidação dessa nomenclatura, houve um ganho de legitimidade e de capacidade estrutural de alguns experimentos, que passaram a ser integrados, de forma híbrida, com a ação dos parlamentos e referendos populares. Foi no contexto dessa “segunda onda de minipúblicos” (Courant, Sintomer, 2019) que surgiu a iniciativa irlandesa.





3 O ADVENTO DAS *CITIZEN'S ASSEMBLY*

A primeira grande experiência da “segunda onda” ocorreu em 2004, na Colúmbia Britânica, a maior província do Canadá. Denominada *Citizen's Assembly* (Assembleia Cidadã), ela reuniu 160 pessoas escolhidas por sorteio para deliberar sobre a reforma eleitoral. O objetivo era acabar com a votação uninominal de um turno, conhecida como *first past the post* (voto majoritário simples), que impedia a representação das minorias. A escolha pelo formato do minipúblico se deu pelo fato de os políticos terem interesses próprios, o que geraria o risco de levarem em consideração mais os interesses particulares do que o interesse público geral. O grupo se reuniu durante seis fins de semana, até emitir um documento público, em que constavam as alternativas disponíveis para a reforma. Em seguida, a Assembleia se reuniu por mais três fins de semana, em sessões abertas, com transmissão pela televisão, até selecionar um modelo conhecido como *single transferable vote* (voto único transferível), que permitia a eleição de dois a sete deputados em cada circunscrição, sobre uma base proporcional. No entanto, para entrar em vigor, a proposta ainda precisava ser referendada, com aprovação de 60% dos votos da província. Ela acabou obtendo apenas 57,69%, impedindo que a reforma eleitoral entrasse em vigor. Segundo Sintomer, a complexidade do modelo proposto pela Assembleia (*single transferable vote*) foi o fator essencial para um resultado que, apesar de decepcionante, serviu para revelar o potencial do sorteio: desde a Antiguidade, jamais um grupo de cidadãos selecionados ao acaso tinha assumido tamanha responsabilidade na democracia (Sintomer, 2010, p. 138-140).

O caso da Islândia foi ainda mais audacioso. Após a crise financeira de 2008, uma forte mobilização social surgiu no país, dando início à chamada “Revolução das Panelas e Frigideiras”, que obrigou o governo a antecipar as eleições. Ao mesmo tempo, sob a iniciativa da associação civil *The Anthill*, um Fórum Nacional de 1.500 pessoas (1.200 sorteadas e 300 indicadas) se reuniu para debater propostas para uma reforma da Constituição do país. O novo governo eleito, favorável ao movimento, decidiu então instituir um procedimento oficial de reforma constitucional e, junto com a *Anthill*, organizou um segundo Fórum Nacional, com 950 cidadãos selecionados de forma aleatória, para debater e redigir um documento que indicasse quais deveriam ser os principais eixos da reforma constitucional. Em seguida, um Conselho Constitucional composto de 25 cidadãos foi eleito pela população (os políticos não puderam se candidatar), com o objetivo de formular uma nova Constituição. A Suprema Corte do país acabou anulando esse modelo de assembleia constituinte, mas o governo decidiu





ignorar a decisão e acabou ratificando a criação do Conselho formado pelos 25 cidadãos. O grupo começou então um intenso trabalho, de forma transparente e participativa, não somente publicando os artigos da nova Carta Magna na internet à medida que eles iam sendo redigidos, mas possibilitando também a contribuição de qualquer cidadão por meio das redes sociais (Facebook, Twitter, Flickr etc.). Concluído o texto, a próxima fase do processo consistia num referendo nacional. Este aconteceu em novembro de 2012 e dois terços da população votante confirmaram o projeto de reforma. Faltava ainda uma última etapa, que era a aprovação da nova proposta de Constituição pelo Parlamento, o que acabou não acontecendo. Uma série de fatores contribuiu para esse resultado: as mudanças no quadro político do país, as pressões de alguns setores do poder econômico, a complexidade do procedimento etc. Como disse Landemore, “escrever uma Constituição é negócio sério” (2015, p. 166), ou seja, nem todos estavam preparados para uma ousadia democrática daquela envergadura.

Mais uma vez, houve uma grande decepção. Se uma das principais críticas que vinham sendo feitas ao uso do sorteio na política era a sua incapacidade de propor mudanças estruturais (Pateman, 2012), os casos da Islândia e do Canadá poderiam ter colocado os minipúblicos em outro patamar. Mas essa realidade, com o experimento da Irlanda, estava prestes a mudar.

4 A PRIMEIRA CONVENÇÃO CONSTITUCIONAL IRLANDESA

Para começar, é importante destacar a influência que esses casos precedentes tiveram na Irlanda. Um dos principais atores do movimento *We the People*, o professor na *University College Dublin*, David Farrell, não somente esteve presente no experimento canadense, enquanto especialista em sistemas eleitorais, como ficou impressionado com a qualidade das deliberações e passou a acompanhar de perto outras iniciativas envolvendo minipúblicos (Farrel; Suiter, 2019).

Após o advento da crise de 2008, que trouxe fortes impactos na Irlanda, Farrell e um grupo de acadêmicos iniciaram uma série de ações, voltadas para o debate aberto e a construção de propostas para mudanças na vida pública, que acabaram culminando na criação do movimento *We the Citizens*.

Em 2011, após conseguir apoio financeiro da associação *Atlantic Philanthropie*, o grupo conseguiu organizar uma Assembleia Cidadã, composta por 100 pessoas selecionadas





ao acaso, para debater e propor algumas mudanças sobre o papel e a composição do Parlamento, além do equilíbrio entre aumento de impostos e cortes no orçamento (We the citizens, 2011).

Essa iniciativa acabou ganhando uma grande repercussão, em especial após a cobertura feita por um programa da RTÉ, uma das maiores emissoras de comunicação da Irlanda. Essa visibilidade foi essencial para um ganho de legitimidade, de modo que o relatório foi recebido com atenção por diversos políticos no parlamento irlandês, mostrando a capacidade dos cidadãos comuns de debater e deliberar sobre assuntos de interesse público (Farrel; Suiter, 2019).

Com o sucesso do procedimento, a associação *We the Citizens* passou a pressionar o novo governo irlandês, que acabara de tomar posse, para se inspirar naquele “projeto piloto” e organizar algo semelhante de forma oficial. O resultado foi a convocação de uma Convenção Constitucional, em 2012, formada por 33 políticos designados pelos partidos e 66 cidadãos sorteados.

No começo, houve receio por parte dos representantes do *We the Citizens* com relação à presença de políticos, mas o grupo, que participou ativamente na organização, se esforçou para evitar a sobreposição das opiniões deles em detrimento dos cidadãos comuns (Farrel; Suiter, 2019).

O objetivo da Convenção seria debater e deliberar sobre dez temas: 1) mandato do presidente; 2) redução da idade de votação para os cidadãos; 3) reforma eleitoral; 4) direito de cidadãos estrangeiros de votar nas eleições presidenciais; 5) direito ao casamento homoafetivo; 6) papel da mulher na Constituição; 7) participação das mulheres na política e na vida pública; 8) blasfêmia; 9) reforma do Parlamento; 10) direitos econômicos, sociais e culturais. Um relatório seria então enviado ao governo e ao Parlamento, para que decidissem sobre a adoção das recomendações e eventual convocação de referendos (Courant, 2021).

A Convenção se reuniu durante dez fins de semana. A dinâmica de cada encontro envolvia: i) uma apresentação, feita por especialistas, de um material que foi previamente divulgado; ii) um debate com a presença de grupos que defendiam ambos os lados de uma determinada questão; iii) e mesas redondas envolvendo facilitadores e tomadores de notas.

No total, a Convenção fez 43 recomendações, sendo que para oito delas seriam necessárias emendas constitucionais feitas por referendos. Até o momento, foram feitos três referendos, dois bem-sucedidos (direito ao casamento homoafetivo e blasfêmia) e um que foi





rejeitado pela população (redução da idade para candidatura à presidência). Além disso, diversas reformas legislativas vêm se inspirando nas recomendações (Farrell; Suiter, 2019).

No caso do casamento homoafetivo, que ganhou enorme repercussão no país, o resultado da Convenção foi de 79% a favor do referendo, sendo que este depois obteve 62% de aprovação. Como observou David Van Reybrouck (2017, p. 146-147), se compararmos o procedimento irlandês (país de tradição católica) com o processo de aprovação do casamento homoafetivo na França (país de tradição libertária), veremos que o primeiro, feito a partir de um instrumento inovador, com ampla participação da população, transcorreu de forma tranquila, enquanto o segundo, resultado de um projeto de lei tradicional, causou uma grande polêmica e um clima de tensão no país.

5 O CASO DO ABORTO NA ASSEMBLEIA CIDADÃ

O sucesso da Convenção Constitucional, em especial no que toca a aprovação do casamento homoafetivo, inspirou o enfrentamento de um dos temas mais delicados da sociedade irlandesa.

O aborto era proibido por lei desde 1861. No começo dos anos 1980, ao perceber que diversos países vinham legalizando a prática, grupos antiaborto, quase todos ligados à Igreja Católica (O'Toole, 2014), se uniram para lançar a *Pro-Life Amendment Campaign*, ou seja, uma campanha para incluir a proibição da conduta na constituição. Aprovada em 1983, por meio de um referendo, a oitava emenda³ consolidou a Irlanda como um dos mais rigorosos países europeus, proibindo o aborto até mesmo nos casos de estupro.

Desde então, diversas tentativas foram feitas para mudar a Constituição e a maneira como os tribunais vinham interpretando a oitava emenda. Dois casos ganharam grande repercussão. Em 1992, uma menina de 14 anos, grávida após ter sido estuprada, alegou que estava pensando em se suicidar, por conta do fardo de carregar um bebê do criminoso. O juiz não somente negou o pedido, sob a alegação de que a ameaça à sua vida não era significativa, como proibiu a jovem de deixar a Irlanda até que a gravidez terminasse. No recurso, a Corte decidiu que o risco de suicídio era uma ameaça concreta à vida da mãe, mas antes de conseguir a autorização, ela acabou abortando espontaneamente (Kenny, 2018).

³ EIGHTH AMENDMENT OF THE CONSTITUTION ACT, 1983: "The State acknowledges the right to life of the unborn and, with due regard to the equal right to life of the mother, guarantees in its laws to respect, and, as far as practicable, by its laws to defend and vindicate that right".





Em 2012, o caso Savita Halappanavar ganhou ainda mais repercussão. A mulher de 31 anos, grávida de 17 semanas, com suspeita de aborto espontâneo, foi levada ao hospital. Chegando lá, diante de um quadro de dor generalizada, foi feito um pedido para a retirada imediata do feto e interrupção da gravidez, mas os médicos, alegando que havia batimentos cardíacos e que vida da mãe não parecia estar em risco, se recusaram a fazer o procedimento, e ainda alertaram, segundo relato do marido da jovem à imprensa, que aquele era “um país católico” (Quinn, 2012). Savita Halappanavar acabou morrendo alguns dias depois, vítima de uma septicemia.

O episódio gerou uma série de protestos, envolvendo pedidos para a criação de leis que deixassem mais clara a proteção às mulheres no caso de risco à vida, a permissão de aborto nos casos de estupro e de anomalias fetais que resultassem em morte ou vida muito curta após o parto etc. (Kenny, 2018). Os avanços, no entanto, foram insignificantes. Havia um enorme receio por parte dos políticos de encarar aquele tema, capaz de trazer desgaste e rejeição numa parcela significativa dos eleitores (Farrel; Suiter, 2019).

Nesse contexto, após o sucesso e a repercussão da aprovação do casamento homoafetivo, a inclusão do aborto numa próxima assembleia cidadã parecia uma estratégia promissora. Essa sugestão vinha de grupos entusiastas dos minipúblicos, como *We the Citizens*, além de alguns parlamentares, favoráveis à mudança da oitava emenda, mas curiosamente não contou, ao menos no começo, com o apoio dos movimentos da sociedade civil pró-aborto (Courant, 2021). A cartada final se deu quando uma parlamentar condicionou seu apoio à base do governo à convocação de uma nova assembleia cidadã. Finalmente, em 2016, após uma série de negociações, o governo decidiu instituir um novo procedimento, com a criação de um minipúblico, para discutir os seguintes temas: 1) aborto; 2) envelhecimento da população; 3) combate às mudanças climáticas; 4) realização de referendos; 5) mandatos parlamentares fixos. Apesar dessa ampliação, como observaram Farrell e Suiter (2019, p. 57), “todos os olhares estavam focados no aborto”.

Desta vez, houve uma mudança, em comparação com o primeiro procedimento. A assembleia foi composta apenas por cidadãos, excluindo, assim, os políticos. No total foram 99 pessoas sorteadas ao acaso. Os cinco primeiros encontros, realizados entre novembro de 2017 e abril de 2017, foram dedicados à questão do aborto. Mais uma vez, o grupo escutou a opinião de especialistas de diversas áreas – saúde, direito, ética –, além de discursos dos grupos que faziam campanha para ambos os lados e testemunhos de mulheres que decidiram fazer o aborto ou levar a gravidez a cabo (Farrell; Suiter, 2019).





Ao final, numa votação secreta, a assembleia cidadã recomendou a autorização do aborto, com 64% de aprovação. Um relatório foi entregue ao Parlamento irlandês, que instituiu uma comissão para analisar as considerações. Essa comissão decidiu pela aprovação do referendo, medida que em seguida foi endossada pelo Parlamento. O referendo ocorreu no dia 25 de maio de 2018, obtendo 66% de aprovação, percentual muito próximo ao obtido pela assembleia cidadã.

6 O PAPEL DO MINIPÚBLICO NA EXPERIÊNCIA IRLANDESA

A experiência irlandesa, sobretudo no caso do aborto, mostra uma nova dinâmica em torno dos minipúblicos, inseridos num amplo processo político, que envolveu movimentos sociais, interação com os poderes Executivo e Legislativo, acompanhamento da imprensa, participação da população por meio de referendos etc. Trata-se de um exemplo daquilo que Mansbridge *et al.* (2012) vinham definindo como uma “abordagem sistêmica da democracia deliberativa”.

No que toca ao engajamento da sociedade civil, vimos como a criação do *We the Citizens* foi essencial. Ao criar um minipúblico independente, o movimento mostrou a capacidade dos cidadãos de tomar decisões de interesse público, desconstruindo a ideia de que há um risco de conceder o poder às pessoas comuns, pelo fato de elas serem despreparadas (Merkle, 1996). Esse *sortition activism* (ativismo pró-sorteio) esteve presente em outras iniciativas e serve para pressionar a agenda (Courant, 2021).

Com relação à dinâmica do minipúblico, é importante destacar a cobertura da imprensa e a presença de observadores, no sentido de ganho de legitimidade do processo. Farrel, Suiter e Harris (2019), num estudo sobre os debates durante a deliberação sobre o aborto, mostraram a percepção dos participantes, em termos de qualidade dos argumentos, neutralidade dos organizadores, distribuição equânime do tempo de fala etc. Esse ambiente favoreceu a repercussão positiva que o experimento obteve na imprensa e na sociedade como um todo. Como destacaram Farrel e Suiter (2019, p. 58), um editorial do *Irish Times* destacou como a Assembleia Cidadã “prestou um importante serviço ao estabelecer uma agenda ousada para a reforma da legislação do aborto”.

A legitimidade e o resultado do minipúblico também foram fatores decisivos para que o Executivo não “travasse o processo”. Nesse sentido, havia uma desconfiança por parte de diversos atores, incluindo os participantes da Assembleia Cidadã, de que o governo, em





caso de vitória do “sim”, pudesse não levar a cabo o referendo, fazendo do minipúblico apenas uma instância de debate (Farrel; Suiter; Harris, 2019). Mesmo após o resultado, a reação do Primeiro-Ministro irlandês foi de reticência, afirmando que, “sinceramente, não sei se o público iria tão longe quanto o que a Assembleia Cidadã recomendou” (Bardon, 2017; Courant, 2021). Mas a repercussão positiva do minipúblico, perante a sociedade em geral, somada à mobilização de atores sociais, fez com que houvesse um ganho de confiança por parte do governo, dando sequência ao procedimento.

É necessário destacar também o papel do Parlamento. Em primeiro lugar, diversos deputados se engajaram na mobilização a favor da Assembleia Cidadã. Houve o caso decisivo de uma deputada que exigiu a realização do minipúblico como condição para seu apoio à base do governo. Um comitê especial do Parlamento também teve a chance de analisar o relatório da deliberação da Assembleia Cidadã e emitir um parecer favorável à realização do referendo. Essa interação, como observam Farrel e Suiter (2019, p. 59), foi de suma importância para a repercussão e o ganho de legitimidade do procedimento que culminou no referendo.

Por fim, é preciso sublinhar o “papel de esclarecimento” do minipúblico. Como destacou Fishkin (1991), os mecanismos que fazem uso do sorteio são capazes de formar uma “opinião pública esclarecida”, que tem um ganho significativo de cognitividade em relação à “simples opinião pública”.

No caso do aborto, os debates e o resultado final da Assembleia Cidadã funcionaram não somente como um canal de informação para o público em geral, mas como um convite à reflexão, em vista de um dos temas mais delicados da sociedade irlandesa.

Nesse sentido, Suiter e Reuchamps (2016) destacam que o potencial de diálogo entre “*the mini and the maxi-public*” (“o mini e o maxi-público”) ainda é pouco explorado; o próprio governo, segundo eles, poderia instituir canais de comunicação para dar mais publicidade ao procedimento, seja por meio de relatórios que mostrassem a evolução dos trabalhos, de transmissões televisionadas, de convites para uma participação mais ampla da sociedade etc. Os minipúblicos poderiam, assim, “destilar, restringir e sintetizar discursos relevantes a serem transmitidos ao público mais amplo” (Suiter; Reuchamps, 2016 p. 5; Niemeyer, 2014).

7 UMA ALTERNATIVA PARA O DEBATE NO BRASIL





Se compararmos esse processo com o debate em torno do aborto no Brasil podemos estabelecer alguns paralelos. No caso brasileiro, há uma constatação na literatura de que, desde a virada do século, com o aumento da bancada conservadora no Congresso, esta passou a valer-se sobretudo de argumentos religiosos (Machado, 2017; Luna, 2020), para impedir ou “engavetar” tentativas de análises de maior envergadura sobre o tema no Legislativo (Ventura, 2009).

Nesse contexto, o Poder Judiciário vem sendo provocado para, através da hermenêutica constitucional, buscar mudanças na interpretação e na aplicação da legislação nacional, como foi nos casos dos fetos anencefálicos (ADPF 54), da descriminalização do aborto até o terceiro mês de gestação (HC 124.306/RJ) e das gestações com risco de microcefalia provocada por zika vírus (ADI 5.581).

Mais recentemente, foi protocolada a ADPF 442, que reivindica a descriminalização do aborto voluntário até o terceiro mês de gestação. A ação deu ensejo à realização de uma audiência pública, em 2018, com a participação de 50 entidades selecionadas pelo STF como *amicus curiae* (amigos da Corte), que apresentaram suas posições favoráveis (33) ou contrárias (17) à matéria em debate (Rybka; Cabral, 2023). A relatora do processo, ministra Rosa Weber, proferiu voto favorável pouco antes de sua aposentadoria. No entanto, o julgamento foi suspenso após um pedido de destaque do ministro Luís Roberto Barroso, que assumiu a presidência da Corte logo em seguida. Como ele já havia afirmado, mesmo antes do início da votação, em entrevista à BBC, “não há clima de tranquilidade para julgar essa matéria” (Passarinho, 2022).

Dessa forma, apesar das assimetrias entre os dois países, o caso irlandês pode ser utilizado para pensar a realidade brasileira. Vimos como a realização do minipúblico, diante de um Legislativo omissivo, funcionou não somente para “desbloquear a agenda”, característica que foi reconhecida inclusive pela imprensa irlandesa, mas também para formar uma opinião pública esclarecida, sendo a proximidade entre o percentual de votos na Assembleia Cidadã (64%) e no referendo (66%) algo muito significativo (Farrell; Suiter, 2019).

Um experimento como esse no Brasil poderia dar um norte na maneira como a população brasileira e os três Poderes da República encaram o tema: no caso de o minipúblico manifestar “sim” ao aborto, a decisão poderia instigar uma mudança na legislação, um referendo ou uma decisão mais condizente com o “ativismo judicial”; no caso contrário, a decisão justificaria a inércia do Legislativo e do Executivo e legitimaria uma “autocontenção judicial”.





Outro ponto que pode ser destacado, para além do paralelo com o caso irlandês, é o fato de o STF ter convocado uma audiência pública sobre o aborto para melhor esclarecer seu convencimento. Esse instrumento, que vem sendo utilizado no Brasil desde 2007, apresenta-se com o intuito de compensar dois déficits (Leal; Herdy; Massadas, 2018): um epistêmico (trazendo informações científicas para a solução jurídica) e um democrático (aumentando a participação social, em busca de legitimidade para as decisões).

No que toca esse segundo aspecto, a realização de um minipúblico poderia ser um instrumento inovador, inclusive se levarmos em conta i) o baixo impacto que as audiências públicas possuem sobre as decisões do STF e ii) as assimetrias no padrão de participação (Marona; Rocha, 2017).

Um minipúblico convocado pelo STF poderia, então, ter caráter consultivo e, de certa forma, mitigar esses dois problemas.

i) Se no caso do aborto a resposta dos cidadãos sorteados fosse “sim”, o minipúblico conferiria legitimidade para o “ativismo judicial”; caso a resposta dos cidadãos fosse “não”, ela traria um respaldo para a Corte exercer a “autocontenção judicial”, ou exigiria da Corte uma justificatificabilidade muito robusta para exercer seu papel contramajoritário, ou seja, decidir de forma contrária à “vontade geral”, ainda que contrafactual, do minipúblico. Em todos esses cenários, é possível haver maior objetividade na incorporação da opinião oriunda da participação social, por meio dos minipúblicos, em comparação com o baixo impacto que vem sendo observado nas audiências públicas do STF.

ii) Além disso, ao empregar uma amostragem representativa da população e garantir uma moderação equilibrada dos argumentos favoráveis e contrários, o minipúblico evitaria distorções nos critérios de participação – como se observou no caso do aborto, com 33 entidades favoráveis e 17 contrárias –, facilitando uma simetria no padrão de participação e uma análise mais esclarecida da sociedade sobre o tema.

8 CONCLUSÕES

O processo de aprovação do aborto na Irlanda foi um dos mais bem-sucedidos experimentos que fizeram uso do sorteio na política.

Se, no começo do século, John Parkinson (2004) fazia uma metáfora sobre os dispositivos de participação social, no que toca à gestão da coisa pública, afirmando que eles estavam muito mais ligados ao “*painting*” (remetendo a questões superficiais) do que ao





“housing” ou ao “building” (remetendo a questões estruturais), passadas duas décadas essa realidade se transformou.

De fato, a Assembleia Cidadã irlandesa mostrou como o minipúblico foi fundamental para a emenda constitucional de um dos temas mais delicados da Irlanda, desempenhando diversas funções: i) diálogo com os movimentos sociais; ii), destravamento da agenda do governo; iii) interação com o Parlamento; iv) esclarecimento da população, dentre outros.

Nesse sentido, vale destacar que a experiência irlandesa representa uma inovação, tanto teórica quanto prática, nos processos de reforma constitucional. Diferentemente das mudanças conduzidas predominantemente pelas elites nos casos do Norte (Elster, 1995) ou da participação social mais difusa nos casos do Sul (Pastor; Dalmau, 2011), as experiências que recorreram a minipúblicos – em especial a irlandesa – promoveram um debate esclarecido, conduzido por cidadãos escolhidos ao acaso, possibilitando uma “virada constitucional para a democracia deliberativa” (Suiter; Reuchamps, 2016).

Conclui-se que o caso do aborto na Irlanda revela o potencial dos minipúblicos na construção de um desenho institucional mais abrangente para as democracias contemporâneas. Como vimos, o processo envolveu a participação de associações da sociedade civil, dos poderes Executivo e Legislativo, além da articulação entre minipúblicos e referendos populares, num arranjo que combinou múltiplas camadas de legitimidade.

Nesse sentido, é importante destacar que os formatos de minipúblicos adotados ao redor do mundo são variados, sem a consolidação de um modelo único. Observa-se, no entanto, uma tendência ao uso de dispositivos híbridos, que articulam diferentes atores institucionais e sociais.

Essa diversidade se expressa também nos instrumentos legais utilizados: no caso das Assembleias na Irlanda, os procedimentos foram instituídos por meio de resoluções do Parlamento; na França, houve experimentos que foram convocados diretamente pelo presidente da República; já na Bélgica, leis específicas regulamentam o uso de minipúblicos em diferentes esferas do poder público.

Como se pode perceber, trata-se de um campo ainda marcado por intenso experimentalismo institucional, mas que vem se consolidando como uma das mais relevantes inovações democráticas das últimas décadas, ainda pouco conhecida e explorada no Brasil.

O caso específico do aborto, explorado neste artigo, revela o potencial dos minipúblicos para conferir legitimidade à deliberação sobre um tema sensível e altamente controverso, marcado por um desacordo moral razoável, cujo debate se encontra estagnado





nos Poderes da República. O estudo pode servir de base para uma reflexão sobre alternativas institucionais adaptáveis às características locais, por meio de arranjos específicos que favoreçam uma tomada de decisão mais democrática.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. *Política*. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 1997.

BARDON, Sarah. Varadkar doubts public would support abortion recommendations, *The Irish Times*, 15 set, 2017. Disponível em: <https://www.irishtimes.com/news/politics/varadkar-doubts-public-would-support-abortion-recommendations-1.3222812>. Acesso em: 29 jan. 2024.

BOUGNOUX, Daniel. *La crise de la représentation*. Paris: La Découverte, 2006.

BUONOCORE, M. Un weekend deliberativo all’ombra del Pantheon. *Reset*, 96, jul./ago., 2006.

CALLON, Michel et al. *Agir dans un monde incertain: essai sur la démocratie technique*. Paris: Editions du Seuil, 2001.

CERVELLINI, Sílvia et al. Citizens’ assemblies in Brazil: an analysis of the role of mini-publics on building democratic participatory climate public policies. *Innovation: The European Journal of Social Science Research*, v. 37, n. 3, p. 739-753, 2024.

COHEN, J. Deliberation and democratic legitimacy. In: BOHMAN, J; REHG, W. (orgs.). *Deliberative Democracy*. Cambridge: MIT Press, 1989.

COOK, Kimberly. J.; POWELL, Chris. Unfinished Business: Aboriginal Reconciliation and Restorative Justice in Australia. *Contemporary Justice Review*, v. 6, n. 3, p. 279-291, set. 2003.

COURANT, Dimitri; SINTOMER, Yves. Le tirage au sort au XXI^e siècle. Actualité de l’expérimentation démocratique. *Participations*, n. 1, p. 5-32, 2019.

COURANT, Dimitri. Citizens' Assemblies for Referendums and Constitutional Reforms: Is There an “Irish Model” for Deliberative Democracy?. *Frontiers in Political Science*, v. 2, p. 591983, 2021.

DRYZEK, John; BÄCHTIGER, André; CHAMBERS, Simone; COHEN, Joshua; DRUCKMAN, James; FELICETTI, Andrea; FISHKIN, James; FARRELL, David; FUNG, Archon; GUTMANN, Amy; LANDEMORE, Hélène; MANSBRIDGE, Jane; MARIEN, Sofie; NEBLO, Michael; NIEMEYER, Simon, SETÄLÄ, Maija, SLOTHUUS, Rune, SUITER, Jane, THOMPSON, Dennis, WARREN, Mark,. The Crisis of Democracy and the Science of Deliberation. *Science*, v. 363, p. 1144-1146, mar. 2019.

ELSTER, Jon. Forces and mechanisms in the constitution-making process. *Duke Law Journal*, v. 45, n. 2, p. 364-396, 1995.





FARRELL, David; SUITER, Jane. *Reimagining democracy: Lessons in deliberative democracy from the Irish front line*. Cornell Selects, 2019.

FARRELL, David; SUITER, Jane; HARRIS, Clodagh. 'Systematizing' constitutional deliberation: the 2016–18 citizens' assembly in Ireland. *Irish Political Studies*, v. 34, n. 1, p. 113-123, nov. 2018.

FARRELL, David; O'MALLEY, Eoin; SUITER, Jane. Deliberative democracy in action Irish-style: The 2011 We The Citizens pilot citizens' assembly. *Irish Political Studies*, v. 28, n. 1, p. 99-113, 2013.

FINLEY, Moses. I. *Politics in the Ancient World*. Cambridge: Cambridge University Press, 1983.

FISHKIN, James. *Democracy and Deliberation. New Directions for Democratic Reform*. New Haven: Yale University Press, 1991.

FISHKIN, James; CAMARANO, Erik; LUSKIN, Robert; SIU, Austin. *Deliberative Participatory Consultation: The First Deliberative Poll in Porto Alegre*. Paper presented at the Annual Meeting of the American Political Science Association. Washington, DC, 2010.

FUNG, Archon. Survey Article: Recipes for Public Choices Spheres: Eight Institutional Design Choices and Their Consequences. *The Journal of Political Philosophy*, v. 11, n. 3, p. 338-367, 2003.

HABERMAS, Jürgen. *Théorie de l'agir communicationnel*. Paris: Fayard, 1987.

KENNY, DAVID. Abortion, the Irish Constitution, and constitutional change. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, v. 5, n. 3, p. 257-275, set./dez. 2018.

LANDEMORE, Hélène. Inclusive Constitution-Making: The Icelandic Experiment. *The Journal of Political Philosophy*, v. 23, n. 2, p. 166-191, 2015.

LEAL, Fernando; HERDY, Rachel; MASSADAS, Júlia. Uma década de audiências públicas no Supremo Tribunal Federal (2007-2017). *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, v. 5, n. 1, p. 331-372, jan./abr. 2018.

LUNA, Naara. O debate sobre aborto na câmara de deputados no Brasil entre 2015 e 2017: Agenda conservadora e resistência. *Sexualidad, Salud y Sociedad*, v. 33, p. 207-272, dez. 2019.

MACHADO, Lia Zanotta. O aborto como direito e o aborto como crime: o retrocesso neoconservador. *Cadernos Pagu*, Campinas-SP, v. 50, 2017.

MANIN, Bernard. *Principes du gouvernement représentatif*. Paris: Flammarion, 1996.

MANSBRIDGE, Jane. A systemic approach to deliberative democracy. In: MANSBRIDGE, Jane.; Parkinson, John. (orgs.). *Deliberative systems*. Deliberative democracy at the large scale. Cambridge: Cambridge University Press, 2012.





MAQUIAVEL. *História de Florença*. São Paulo: Musa Editora, 1994.

MARONA, Marjorie Corrêa; ROCHA, Marta Mendes da. Democratizar a jurisdição constitucional? O caso das audiências públicas no Supremo Tribunal Federal. *Revista de Sociologia e Política*, v. 25, p. 131-156, 2017.

MERKLE, Daniel. M. The Polls-Review: The National Issues Convention Deliberative Poll. *Public Opinion Quarterly*, v. 60, n. 4, p. 588-619, 1996.

NIEMEYER, Simon. Scaling up deliberation to mass publics: harnessing mini-publics in a deliberative system. In: GRÖNLUND, Kimmo; BÄCHTIGER, André; SETÄLÄ Maija (orgs.) *Deliberative Mini-Publics: Involving citizens in the democratic process*. Colchester, UK: ECPR Press, p. 177-202, 2014.

O'TOOLE, Fintan. Why Ireland became the only country in the democratic world to have a constitutional ban on abortion. *The Irish Times*, 26 agosto 2014. Disponível em: <https://www.irishtimes.com/news/politics/why-ireland-became-the-only-country-in-the-democratic-world-to-have-a-constitutional-ban-on-abortion-1.1907610>. Acesso em: 23 jan. 2024.

PARKINSON, John. *Deliberative democracy in Great Britain: the NHS and citizen juries*. Comunicação para a conferência Instruments of Public Action and Technologies of Government. Paris: IEP, 20-1 dez. 2004.

PASSARINHO, Nathalia. Roe x Wade: Barroso diz que decisão da Suprema Corte dos EUA é 'grande retrocesso' e avalia que não há 'clima' no Brasil para STF decidir sobre aborto. *BBC News Brasil*, 5 jun. 2022, disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-61936898>. Acesso em: 23 ago. 2024.

PATEMAN, Carole. *Participation and democratic theory*. London: Cambridge University Press, 1970.

PASTOR, Roberto Viciano; DALMAU, Rubén Martínez. El nuevo constitucionalismo latinoamericano: fundamentos para una construcción doctrinal. *Revista general de derecho público comparado*, v. 9, p. 1-24, 2011.

QUINN, Ben. Scandal in Ireland as woman dies in Galway 'after being denied abortion'. *The Guardian*, 14 nov. 2012. Disponível: <https://www.theguardian.com/world/2012/nov/14/ireland-woman-dies-after-abortion-refusal>. Acesso em: 01 out. 2024.

REYBROUCK, David. V. *Contra las elecciones: cómo salvar la democracia*. Barcelona: Taurus, 2017.

RYBKA, Larissa Nadine; CABRAL, Cristiane da Silva. Morte e vida no debate sobre aborto: uma análise a partir da audiência pública sobre a ADPF 442. *Saúde e Sociedade*, São Paulo, v. 32, n. 2, p. 1-13, e220527pt, 2023.

SCLOVE, Richard. *Democracy and Technology*. New York: Guilford Press, 1995.





SINTOMER, Yves. *O poder ao povo: júris de cidadãos, sorteio e democracia participativa*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.

SUITER, Jane et al. The Irish Constitutional Convention. A Case of High Legitimacy. In: REUCHAMPS, Min; SUITER, Jane (orgs.). *Constitutional Deliberative Democracy in Europe*. Colchester: ECPR Press, 2016.

VENTURA, Miriam. A questão do aborto e seus aspectos jurídicos. In: ROCHA, Maria Isabel Baltar da; BARBOSA, Regina Maria (org.). *Aborto no Brasil e nos países do Cone Sul: panorama da situação e dos estudos acadêmicos*. Campinas: Núcleo de Estudos de População – Nepo / Unicamp, p. 176-205, 2009.

VERGNE, Antoine. A brief survey of the literature of sortition. Is the age of sortition upon us? DOWLEN, Olivier. (org.). *Sortition. Theory and Practice*. Exeter-Charlottesville: Imprint Academic, 2010.

WE THE CITIZENS (2011). Final Report: Participatory Democracy in Action - A Pilot. Dublin: We the Citizens.

DADOS DA PUBLICAÇÃO

Categoria: artigo submetido ao *double-blind review*.

Recebido em: 02/10/2024.

Aceito em: 21/03/2025.

